



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Ofício nº 059/2011-PL

Anápolis, 07 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Amilton Batista de Faria**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 029/2011, *“Acréscenta e altera dispositivos à Lei Complementar Municipal n.º 131, de 30 de outubro de 2006”*, apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

O Poder Executivo Municipal visando a garantia da implantação mínima de infraestrutura para o parcelamento das glebas incidentes no perímetro urbano propõe a presente alteração à Lei Complementar n.º 131/2006, que versa sobre o parcelamento de solo para fins urbanos, com o fito de exigir dos empreendedores a utilização de materiais de melhor qualidade e durabilidade.

Para tanto, a modificação legal exige dos empreendedores a utilização de Concreto Asfáltico Usinado à Quente, material utilizado pelo próprio Município para pavimentação urbana e operação tapa buracos nesta cidade.

Nesse diapasão, considerando a responsabilidade do empreendedor pelo empreendimento entregue aos munícipes exigir-se-á que as obras de infraestrutura tenham garantia de 05 (cinco) anos, a contar da data de recebimento e aceite pelo órgão competente, conforme disciplina o vigente Código Civil.

Outrossim, a alteração inserta no artigo 75 objetiva alcançar os desmembramentos de glebas urbanas com **metragem** igual ou superior a 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados), destinando 15% (quinze por cento) de área ao Poder Público.

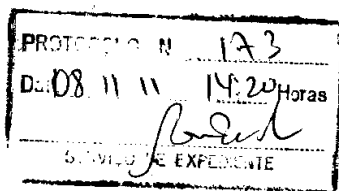


MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Assim, ante aos argumentos tecidos, resta indubitável a necessidade veemente de modificação do texto da Lei Complementar n.º 131, de 30 de outubro de 2006, pelo que encaminho a Vossa Excelência para aprovação e dignos pares, **em caráter de urgência.**

Atenciosamente,


Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011

“Acrescenta e altera dispositivos à Lei Complementar Municipal nº. 131, de 30 de outubro de 2006”.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso I e acrescido o inciso IX ao artigo 36, da Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 36. (...)

I – 100% (cem por cento) de pavimentação das vias de circulação, com CAUQ (Concreto Asfáltico Usinado à Quente), conforme Procedimentos e Especificações de Serviço definidas pelas Normas Técnicas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

(...)

IX – as obras de infraestrutura terão garantia de 05 (cinco) anos a contar da data de recebimento e aceite pelo órgão competente:

- a) caso as obras de infraestrutura apresentem danificações dentro do período de garantia, o empreendedor deverá ser comunicado formalmente pelo órgão competente para providenciar os reparos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação;
- b) havendo inércia do empreendedor dentro do prazo fixado, o Município aplicará multa diária a ser fixada por Decreto;
- c) não sendo promovidos os reparos na infraestrutura, o Município fará a restauração, cabendo direito de regresso contra o empreendedor.

Art. 2º. Acrescenta ao artigo 75 da Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006, os §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 75. (...)

§4º. A gleba objeto do projeto que possuir área igual ou superior a 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados) destinará ao município o mínimo de 15% (quinze por cento) da área total desmembrada.

A



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

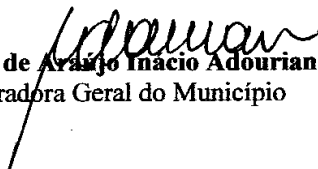
§5º. Os percentuais descritos no parágrafo 4º não poderão coincidir com áreas de preservação ou proteção ambiental, áreas de reserva florestal, áreas de risco geológico e áreas não edificantes ao longo das redes de alta tensão, das redes de serviço da SANEAGO e aquelas localizadas a menos de 100m (cem metros) das ERB's – Estações de Rádio Base.

§6º. Ainda que haja mais de um desmembramento da gleba, em pedidos concomitantes ou sucessivos, as condições do disposto no § 4º deste artigo, deverão ser observadas.”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 07 de novembro de 2011.


Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis


Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município